



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2021. Publicação: 07/05/2021. Edição nº 086/2021.

- VIII – quantidade de estabelecimentos de ensino;
- IX – contingente de usuários e consumo ou necessidade per capita de cada insumo;
- X – definição da forma que serão servidos os gêneros alimentícios: se em embalagens individuais (envolvidos em plástico filme de PVC ou similar) ou se apenas pelos manipuladores de alimentos, a depender do protocolo adotado e do modelo de fornecimento de merenda;
- XI – vedação ao compartilhamento de alimentos e objetos de uso pessoal, como copos, pratos e talheres; e
- XII – responsabilidade quanto ao fornecimento de garrafas individuais ou de copos para consumo de líquidos.
6. RECOMENDAR aos titulares do poder Executivo Municipal, quanto ao planejamento e à execução dos serviços de limpeza e conservação no retorno às aulas presenciais das instituições públicas de educação infantil e de ensino fundamental, seja próprio ou por meio de prestadores de serviço, incluídas as aquisições de insumos e o dimensionamento de pessoal e de equipamentos a serem utilizados, que observem, entre outros, os seguintes aspectos:
- I – exigências previstas no Protocolo Sanitário Setorial;
- II – necessidade de utilização de produtos para higienização de grandes superfícies com as especificações adequadas, tais como as constantes do Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado, observadas as medidas de proteção, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), quando de seu manuseio;
- III – necessidade de reforçar a limpeza e a desinfecção dos pontos contaminantes de todas as áreas de contato (mesas, teclados, maçanetas, botões etc.), pelo menos duas vezes ao dia, como preconiza o Protocolo Setorial de Educação do Governo do Estado;
- IV – necessidade de reforçar a higienização e a desinfecção dos banheiros, das instalações, das áreas e das superfícies comuns, antes, durante e após o expediente;
- V – quantidade de estabelecimentos de ensino;
- VI – contingente de usuários; e
- VII – consumo ou necessidade per capita de cada insumo.
7. As recomendações exaradas nos itens 3 e 6 desta Portaria também se aplicam, no que couber, aos contratos paralisados ou suspensos que porventura forem retomados.
- § 1º Nos casos de retomada de contratos paralisados ou suspensos, recomenda-se que sejam realizados estudos com vistas à possível necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato decorrente das alterações necessárias para que as novas condições sanitárias e de execução sejam contempladas.
- § 2º As alterações contratuais a serem realizadas estão sujeitas e limitadas às condições estabelecidas na legislação aplicável.
8. RECOMENDAR aos titulares do poder Executivo Municipal que sejam estabelecidos os critérios objetivos que balizarão a retomada e a manutenção da oferta de aulas presenciais no Município, tais como indicadores sanitários ou cumprimento de medidas necessárias ao retorno, entre outros.
9. RECOMENDAR aos titulares do poder Executivo Municipal que seja publicado no Portal da Transparência ou sítio oficial eletrônico do Município o Plano de Retorno Seguro das Atividades Presenciais das Escolas Municipais, contendo as decisões tomadas e as ações planejadas, com seus respectivos cronogramas, para a retomada das aulas presenciais, conforme as orientações presentes nesta Portaria, no Protocolo Sanitário Setorial e em outros normativos relacionados.
- Cumpra-se.
- Caxias/MA, 26.04.2020.

assinado eletronicamente em 30/04/2021 às 15:57 hrs (\*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

## REC-PJHUC - 92021

Código de validação: 2144DF9D66

RECOMENDAÇÃO-PJHUC - 9 2021

Referente: Adoção de medidas, no sentido de RECOMENDAR a anulação do processo seletivo simplificado 01/2021, tendo em vista a constatação de irregularidades.

Ref.: NF 000286-033/2021

A sua senhoria, o senhor

LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Município de Humberto de Campos/MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2021. Publicação: 07/05/2021. Edição nº 086/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas", princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a realização pelo Poder Executivo Municipal de Humberto de Campos, através da Secretaria Municipal de Educação, de procedimento para selecionar e contratar profissionais da área da educação, visando o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO ter chegado a esta Promotoria de Justiça inúmeras reclamações apontando, em tese, diversas falhas na realização do certame, especialmente a ausência de critérios objetivos de escolha, proporcionando violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia;

CONSIDERANDO que, após solicitação desta Promotoria, fora apresentado pela Prefeitura de Humberto de Campos o Edital 01/2021, que disciplina o Processo Seletivo Simplificado visando a Contratação Temporária de 174 (cento e setenta e quatro) professores e formação de cadastro de reserva com 169 (cento e sessenta e nove) vagas;

CONSIDERANDO, que após análise acurada do referido Edital foram observadas as seguintes irregularidades/ilegalidades:

1 - Violação da proporcionalidade e razoabilidade entre o tempo da publicação "restrita" do Edital e a inscrição dos candidatos. É que o prazo para inscrição fora de somente dois dias, 19 e 20/04/2021, com a exigência de entrega presencial da documentação, obrigatoriamente na Escola Municipal Adalberto Mendes Filho, Centro, Humberto de Campos (itens 11.1 e 10.1, respectivamente do edital 001/2021). Além do prazo exíguo para inscrição, a entrega presencial de documentos afronta as normas sanitárias de prevenção ao contágio da COVID-19;

2 – Inserção de uma nova fase (entrevista), o que confronta a Lei Municipal nº 02/2021, a qual aduz em seu art. 3º, a seguinte redação: Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado na forma desta Lei, dar-se-á através de análise curricular, mediante publicação do respectivo edital no órgão de comunicação oficial do município, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo a referida seleção ser acompanhada por servidores do município de Humberto de Campos e fiscalizado por representantes do Poder Legislativo, sendo, a banca responsável pelas análises curriculares, nomeada através de Decreto.

Dispositivo este, que determina que a seleção seja realizada através de análise curricular, acompanhada por servidores do município de Humberto de Campos e fiscalizada por membros do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, ao atribuir peso de pontos maior à "entrevista", há violação da proporcionalidade e razoabilidade, bem como do princípio da meritocracia, haja vista o mencionado critério possuir caráter meramente subjetivo, devendo se constituir, segundo jurisprudência do TCU, em verdadeira prova oral a ser aplicada aos candidatos, cujo conteúdo programático, além de ter sido previamente estabelecido pela Administração e amplamente divulgado por intermédio do instrumento convocatório do certame, deve guardar estrita pertinência com as habilidades exigidas para o desempenho da função;

CONSIDERANDO, voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, que, ao julgar os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 2.017/2005 – Segunda Câmara, deixou claro o seguinte entendimento:

"(...)

2. Quanto ao mérito, o embargante questiona se o item 9.3.1 do Acórdão embargado obrigaria o Sebrae a suprimir a fase de entrevista ou banca examinadora em todos os futuros processos seletivos, mesmo se presentes critérios objetivos de avaliação, com conteúdo programático previamente divulgado em edital, ou se essa determinação seria aplicável tão somente em relação ao processo seletivo objeto de exame nos presentes autos.

3. No voto acolhido pela 2ª Câmara deste Tribunal na Sessão de 11/10/2005, posicionei-me no sentido de que a avaliação por meio de entrevista com banca examinadora era aceitável em um processo seletivo somente se tivesse como objetivo avaliar conhecimentos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2021. Publicação: 07/05/2021. Edição nº 086/2021.

detidos pelos candidatos. Além disso, ressaltei a necessidade de se utilizar critérios objetivos de avaliação, bem como de estabelecer o conteúdo programático a ser exigido dos participantes. Tudo isso, destaca-se, de forma prévia e com divulgação em edital.

4. Tal entendimento encontra justificativa nos itens 29 a 34 do voto quando, ao analisar irregularidades relativas à outra fase do processo seletivo (avaliação de habilidades), afirmo que “a limitação do processo seletivo tão somente a provas objetivas poderia influir negativamente no perfil dos candidatos que a entidade espera e deseja obter”. Em acréscimo, saliento que, “desde que assegurada a obediência aos princípios básicos de direito público (legalidade, impessoalidade, oralidade, eficiência e publicidade), não se pode concluir de forma imediata que tais métodos de seleção sejam necessariamente não isonômicos e não transparentes”;

5. Ocorre que a entrevista com banca examinadora inserida no processo seletivo em exame não apresentou os requisitos acima referidos, pois não tinha como objetivo avaliar os conhecimentos detidos pelos candidatos (apenas pretendia validar e complementar informações aferidas objetivamente nas fases anteriores) e não oferecia parâmetros objetivos para questionamentos posteriores quanto ao resultado alcançado.

CONSIDERANDO, Representação Administrativa, apresentada por membros do Legislativo Municipal, cujo teor trata, dentre outros, que a composição da comissão de julgamento, designada através da Portaria nº 06 de 16 de abril de 2021, da Secretaria Municipal de Educação, é composta por uma Presidente, um Vice-Presidente, 06 membros, 01 Pedagoga e 01 Psicóloga. Contudo, da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado de Humberto de Campos/MA, apenas 4 (quatro) são servidores efetivos e os demais são servidores comissionados, o que viola a razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 173 de maio de 2020, que dispõe em seu art. 8º inc. IV (...) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 ficam PROIBIDOS, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...) IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inc. IX do caput do art. 37 da CF/88, as contratações para serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

CONSIDERANDO que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie. O contratado temporariamente exerce a função do cargo público, essa situação de substituição demanda, necessariamente, a realização de procedimentos com critério objetivos bem delineados, pois, se não fosse assim, se estaria burlando a exigência de aferição constante no inciso II do artigo 37 da CF/88

CONSIDERANDO o acima apontado e o que mais consta do Procedimento Administrativo alhures epígrafado, conclui-se pela violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II, da CF). Essas violações tornam-se mais repugnantes quando se trata de processo seletivo para o cargo de professor e demais profissionais da educação, pessoas que desempenham funções sobremaneira nobres, servindo de mediadores entre o aluno e o conhecimento;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e inciso V da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR à sua excelência, o Senhor Prefeito do Município de Humberto de Campos-MA, LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, que, com o auxílio do Secretário de Educação, Sr. CARLOS EDUARDO SILVA DOS SANTOS, anule, de imediato, o processo seletivo simplificado levado a efeito a partir do Edital 01/2021, para contratação de professores desta municipalidade. A anulação deve incluir todos os atos, processos, avaliações, recursos, incidentes, resultados e qualquer ato de admissão, contratação, nomeação e posse das pessoas selecionadas a partir do aludido certame, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Assina-se o prazo de 10 (dez dias) úteis para que as autoridades mencionadas comuniquem ao Ministério Público o acatamento da presente recomendação, encaminhando decisão/decreto de anulação do processo seletivo simplificado, através do e-mail (pjhumbertodecampos@mpma.mp.br).

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação:

- a) À Câmara de vereadores de Humberto de Campos/MA
- b) Ao Diário Oficial MPMA, para fins de publicação

Humberto de Campos/MA, 05 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 05/05/2021 às 16:34 hrs (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA